



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

DECRETO N° 27.429, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006
DODF DE 23.11.2006

Institui o "Selo de Responsabilidade Social-DF", e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo de Responsabilidade Social-DF" com o objetivo de distinguir instituições não governamentais, entidades sem fins lucrativos e empresas, atuantes no Distrito Federal, que desenvolvem ou apóiam ações de responsabilidade social junto a seus empregados, familiares e/ou junto à comunidade, expressas em iniciativas que envolvam a "inclusão social", voltadas para o combate à fome, proteção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, combate às desigualdades sociais, aumento da geração do emprego e renda, bem como ações que visem minimizar carências nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e qualificação profissional.

§ 1º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" propiciará o estímulo à prática da responsabilidade social e contribuirá para divulgar junto à opinião pública, as empresas, entidades e organizações socialmente responsáveis.

§ 2º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" será concedido sempre que se constatarem a existência de ações voltadas para a responsabilidade social, de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 2º As instituições não governamentais, empresas e entidades sem fins lucrativos interessadas em concorrer ao recebimento do "Selo de Responsabilidade Social-DF" devem atender os seguintes requisitos:

I - estar em dia com as obrigações fiscais e em conformidade com a legislação vigente;
II - promover a implementação de ações nos diferentes níveis para propiciar mudanças significativas na qualidade de vida da população;

III - promover medidas voltadas para o desenvolvimento humano, social, econômico e ambiental sustentáveis;

IV - apresentar seus programas ou balanços sociais que comprovem a adoção de medidas voltadas para a elevação da qualidade de vida dos cidadãos;

V - promover campanhas conjuntas de conscientização da sociedade para o desenvolvimento de ações sociais;

VI - incentivar a parceria entre as mesmas com vistas ao comprometimento com programas sociais voltados para a comunidade e a sociedade;

VII - não empregar mão-de-obra infantil nem comprar produtos ou serviços de empresas que o façam;

VIII - não se envolver ou apoiar a discriminação na contratação, remuneração, acesso a treinamento, promoção, encerramento de contrato ou aposentadoria, com base em raça,

nacionalidade, classe social, religião, deficiência, idade, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou afiliação política.

Art. 3º Caberá à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal promover as medidas necessárias com vistas à concessão do "Selo de Responsabilidade Social-DF". Parágrafo único. Com vistas à elaboração do regulamento do "Selo de Responsabilidade Social-DF", poderá ser constituída comissão para esse fim, vinculada à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cabendo aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA e de Desenvolvimento Social – CDS, apresentar sugestões para sua concretização.

Art. 4º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" será amplamente divulgado em todas as suas fases, desde o início das inscrições até a solenidade de entrega do prêmio.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal se reserva o direito, independente de pagamento ou remuneração a qualquer título, de publicar todos os projetos, na íntegra ou em parte, nos veículos de comunicação, assim como inserir ou manter por tempo indeterminado os trabalhos inscritos em páginas ou portais de sua responsabilidade, indicando a autoria dos projetos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2006
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA